

10/12/20

Registre-se. Autue-se.
 Sala das Sessões ____/____/____

 (Rubrica do Presidente)



Data: 10 / 12 / 10	Número: 5237/2010
	PLG

**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

EXERCÍCIO DE 2010

PERÍODO: 2009 A 2010
 PRESIDENTE: DAVID A. LÓSS VICE-PRESIDENTE: LUIS GUILMARÃES
 1º SECRETÁRIO: ROBERTO BASTOS 2º SECRETÁRIO: LEONARDO PACHECO

ASSUNTO:
 PROJETO DE LEI Nº 148/2010

INICIATIVA:
 PODER EXECUTIVO

HISTÓRICO:

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº 4.798, DE 14 DE JULHO DE 1999.

ARQUIVADO CONFORME O ARTIGO 119, CAPUT E/C ARTIGO 120, CAPUT, DO REGIMENTO INTERNO.

Em 09/02/2011.

LEITURA: 14 / 12 / 2010
 1ª DISCUSSÃO: ____/____/____
 2ª DISCUSSÃO: ____/____/____
 APROVADO POR:
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO
 PRESIDENTE: _____
 REJEITADO POR:
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO
 PRESIDENTE: _____
 PEDIDO DE VISTA:
 ____/____/____ Ver: _____
 ____/____/____ Ver: _____
 ____/____/____ Ver: _____

PARECER DA COMISSÃO DE:

Constituição, Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento
 Fiscalização e Controle Orçamentário
 Obras e Serviços Públicos
 Saúde, Saneamento e Meio Ambiente
 Direitos Humanos e Assist. Social
 Educação, Ciência e Tecnologia, de

PRESIDENTE: _____
 PEDIDO DE URGÊNCIA: 14 / 12 / 2010
 APROVADO POR:
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO
 PRESIDENTE: _____
 REJEITADO POR:
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO



22
10

Cachoeiro de Itapemirim, 10 de dezembro de 2010

OF/GAP/Nº 965/2010

DOCUMENTO:	OF/Recebido
PROTOCOLO GERAL:	5238/10
NÚMERO PRÓPRIO:	—
DATA PROTOCOLO:	10/12/10

Exmº. Sr.
DAVID ALBERTO LÓSS
Presidente da Câmara Municipal
Nesta

Senhor Presidente,

Encaminhamos, em anexo, Projeto de Lei nº 083/2010 para apreciação dessa douda Câmara de Vereadores, em REGIME DE URGÊNCIA.

Atenciosamente,

CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS
Prefeito Municipal

148/10

APROVADO PEDIDO DE URGÊNCIA	
<input checked="" type="checkbox"/> UNANIMIDADE	
<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO
Sessão	14/12/2010
Presidente	



03
lw

MENSAGEM

Senhores Vereadores,

Estamos encaminhando à apreciação dessa Douta Câmara Municipal o Projeto de Lei nº 083/2010, que **altera a redação de dispositivo da Lei Municipal nº 4.798, de 14 de julho de 1999.**

Queremos esclarecer aos Senhores Vereadores que a propositura deste Projeto de Lei se faz necessária em razão de adequar a legislação municipal à Lei Federal nº 9.986, de 18 de julho de 2000, mais precisamente ao disposto em seu artigo 18, com redação alterada pela Medida Provisória nº 2.2416-37, de 31 de agosto de 2001.

Sendo assim, esperamos contar com o apoio dos Senhores Vereadores na aprovação deste Projeto de Lei.

Atenciosamente,


CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS
Prefeito Municipal



04
10/10

PROJETO DE LEI Nº 083/2010

Nº PROJETO:	P. L.
Nº PROJETO ORÇAL:	5237/10
Nº PROJETO PROPRIO:	148/10
Nº PROJETO:	10/12/10

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº 4.798, DE 14 DE JULHO DE 1999.

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, **APROVA** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º - O § 2º, Artigo 18, da Lei nº 4.798, de 14 de julho de 1999, que cria a AGERSA, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 18 - (...)

(...)

§ 2º - O disposto no caput se aplica pelo prazo de 04 (quatro) meses, contados da data da exoneração do Diretor, aplicando-se no caso de inobservância multa cobrada pela AGERSA, por via executiva, calculada com base nos seus vencimentos quando Diretor, sem prejuízo de outras sanções administrativas, cíveis ou penais aplicáveis."

(...)

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 10 de dezembro de 2010.

CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS
Prefeito Municipal



05
br

Cachoeiro de Itapemirim, 10 de dezembro de 2010

OF/GAP/Nº 965/2010

DOCUMENTO:	OF/Recebido
PROTOCOLO CERTEL:	523 8/10
NÚMERO PRÓPRIO:	—
DATA PROTOCOLO:	10/12/2010

Exmº. Sr.
DAVID ALBERTO LÓSS
Presidente da Câmara Municipal
Nesta

Senhor Presidente,

Encaminhamos, em anexo, Projeto de Lei nº 083/2010 para apreciação dessa doura Câmara de Vereadores, em REGIME DE URGÊNCIA.

Atenciosamente,

CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS
Prefeito Municipal



06
10w

MENSAGEM

Senhores Vereadores,

Estamos encaminhando à apreciação dessa Douta Câmara Municipal o Projeto de Lei nº 083/2010, que **altera a redação de dispositivo da Lei Municipal nº 4.798, de 14 de julho de 1999.**

Queremos esclarecer aos Senhores Vereadores que a propositura deste Projeto de Lei se faz necessária em razão de adequar a legislação municipal à Lei Federal nº 9.986, de 18 de julho de 2000, mais precisamente ao disposto em seu artigo 18, com redação alterada pela Medida Provisória nº 2.2416-37, de 31 de agosto de 2001.

Sendo assim, esperamos contar com o apoio dos Senhores Vereadores na aprovação deste Projeto de Lei.

Atenciosamente,

CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS
Prefeito Municipal



07
10/12/2010

DOCUMENTO:	P.L.
PROTOCOLO GERAL:	5237/10
NÚMERO PRÓPRIO:	148/2010
DATA PROTOCOLO:	10/12/2010

PROJETO DE LEI Nº 083/2010

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº 4.798, DE 14 DE JULHO DE 1999.

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, **APROVA** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º - O § 2º, Artigo 18, da Lei nº 4.798, de 14 de julho de 1999, que cria a AGERSA, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 18 - (...)

(...)

§ 2º - O disposto no caput se aplica pelo prazo de 04 (quatro) meses, contados da data da exoneração do Diretor, aplicando-se no caso de inobservância multa cobrada pela AGERSA, por via executiva, calculada com base nos seus vencimentos quando Diretor, sem prejuízo de outras sanções administrativas, cíveis ou penais aplicáveis."

(...)

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 10 de dezembro de 2010.

CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS
Prefeito Municipal

LEI Nº 4.798

Revogada pela Lei nº 5807/2005

08
**LEI Nº 4.798
DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo,
APROVA e o Prefeito Municipal SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei:

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica criada a Agência Municipal de Regulação dos Serviços de Saneamento de Cachoeiro de Itapemirim - AGERSA, entidade integrante da administração pública municipal indireta, submetida a regime autárquico especial, vinculada à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, dotada de poder de polícia e de autonomia administrativa e financeira.

Art. 2º - A AGERSA tem como finalidade promover a regulação, o controle e a fiscalização dos serviços de saneamento concedidos, permitidos, autorizados ou operados diretamente pelo poder público municipal.

Parágrafo único - A AGERSA terá sede e foro na cidade de Cachoeiro de Itapemirim-ES.

Art. 3º - A natureza de autarquia especial conferida à Agência é caracterizada por independência administrativa, ausência de subordinação hierárquica e autonomia financeira.

Art. 4º - A Agência atuará como autoridade administrativa independente, assegurando-se-lhe, nos termos desta Lei, as prerrogativas necessárias ao exercício adequado de sua competência.

Art. 5º - Caberá ao Poder Executivo instalar e regulamentar a Agência.

Art. 6º - A extinção da Agência somente ocorrerá por Lei específica.

Capítulo II
DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 7º - À Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento da prestação de serviço de saneamento atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade, publicidade, cabendo-lhe especialmente:



I - promover a regulação, o controle e a fiscalização da prestação dos serviços de saneamento, observando os dispositivos legais, contratuais e conveniais existentes, exercendo o correspondente poder de polícia em relação à prestação dos serviços regulados;

II - implementar, em sua esfera de atuação, a política municipal de prestação de serviços de saneamento;

III - representar o município nos organismos nacionais e estaduais de regulação, controle e fiscalização da prestação de serviços de saneamento;

IV - fixar normas e instruções para a melhoria da prestação dos serviços, redução dos custos, segurança das instalações, promoção da eficiência e atendimento aos usuários, observados os limites estabelecidos na legislação;

V - estabelecer e fazer cumprir as normas e padrões de qualidade dos serviços de saneamento;

VI - manter um canal permanente de comunicação com os prestadores de serviços visando identificar e solucionar, preventivamente, problemas que possam afetar o desempenho dos serviços e o atendimento aos usuários;

VII - apoiar o titular dos serviços na promoção das desapropriações e na criação de servidões requeridas para a expansão dos serviços de saneamento, dentro das condições constantes de Planos de Exploração dos Serviços e demais instrumentos legais;

VIII - definir e executar a realização de regimes especiais de acompanhamento e análise da prestação dos serviços e da administração dos concessionários ou permissionários, nos casos em que julgar insuficientes os dados e informações recebidas, recomendando, quando for o caso, intervenções pelo poder concedente;

IX - autorizar, antes da conclusão do prazo de concessão, a devolução, pelo concessionário ao poder concedente, de bens afetos à operação dos sistemas de saneamento que, comprovadamente, não mais sejam requeridos para a prestação dos serviços;

X - acompanhar e fiscalizar a prestação dos serviços, analisando o desempenho efetivo dos prestadores de serviço frente às metas e aos padrões estabelecidos, impondo medidas corretivas e sanções quando for o caso;

XI - acompanhar e opinar nas decisões do titular relacionadas com alterações dos termos dos instrumentos de delegação ou concessão com a sua rescisão antecipada, com as rescisões por término do prazo de delegação ou concessão ou com as prorrogações dos instrumentos de delegação;

XII - acompanhar a fiscalização e o controle do gerenciamento de recursos hídricos, da proteção ao meio ambiente e da portabilidade da água distribuída, quando relacionadas com a prestação dos serviços;

XIII - acompanhar e auditar a manutenção das instalações e recursos operacionais dos sistemas de saneamento, assim como a incorporação de novos bens, para a garantia das de reversão dos ativos do poder público, nos termos dos instrumentos de delegação;

XIV - acompanhar e verificar o cumprimento dos Planos de Exploração dos Serviços elaborados pelos prestadores de serviços, nos termos estabelecidos nos instrumentos de delegação ou concessão;

XV - elaborar relatório anual sobre a qualidade dos serviços de saneamento prestados à população;

XVI - analisar e aprovar o Manual de Serviços e Atendimento proposto

pele prestador de serviços;

XXVII - analisar e emitir parecer sobre propostas dos prestadores de serviços, quanto a ajustes e modificações nos termos de suas obrigações, quanto à execução do objeto, aprovando ou rejeitando o que estiver no limite de suas competências;

XXVIII - mediar as relações nos conflitos de interesses entre o concessionário e o poder concedente e entre os usuários e o prestador de serviços, adotando no seu âmbito de competência as decisões que julgar adequadas para a resolução desses conflitos;

XXIX - promover estudos técnicos relacionados com saneamento e definir padrões mínimos de qualidade determinantes da adequação dos serviços a que faz jus o usuário;

XX - acompanhar e fiscalizar os serviços de saneamento de competência do município, verificando a adequação dos serviços prestados aos padrões estabelecidos pelas normas, regulamentos de concessão, permissão e/ou terceirização, aplicando as sanções cabíveis;

XXI - controlar, acompanhar e proceder a revisão da tarifa dos serviços de saneamento, podendo fixá-las nas condições previstas na legislação aplicável, ouvido o Conselho Municipal de Saneamento e o Conselho Municipal de Preços;

XXII - implantar, manter e operar sistemas de informação sobre saneamento, gerando e disponibilizando informações para subsidiar estudos e decisões acerca do setor e para apoiar atividades de regulação, controle e fiscalização;

XXIII - analisar e emitir pareceres sobre propostas de legislação e normas que digam respeito à legislação e controle dos serviços de saneamento;

XXIV - acompanhar a auditar o desempenho econômico- financeiro da execução dos serviços, procedendo à análise e aprovação de revisões e de reajustes visando assegurar a manutenção do equilíbrio e da capacidade financeira dessas instituições como garantia da prestação futura dos serviços;

XXV - acompanhar a evolução e tendências futuras das demandas pelos serviços de saneamento ambiental nas áreas delegadas a terceiros, públicos ou privados, visando identificar e antecipar necessidades de investimento em programas de expansão

XXVI - avaliar, aprovando ou determinando ajustes, os planos e programas de investimento dos operadores de saneamento ambiental, visando garantir a adequação desses programas à continuidade da prestação dos serviços em níveis adequados de qualidade e custo;

XXVII - acompanhar e auditar periodicamente os níveis de qualidade dos serviços prestados à população;

XXVIII - operar diretamente ou intervir na operação dos serviços em situações de gravidade;

XXIX - deliberar, na esfera administrativa, quanto à interpretação da legislação sobre serviços de saneamento e sobre os casos omissos;

XXX - decidir em último grau sobre as matérias de sua alçada, sempre admitido recurso ao Conselho Municipal de Saneamento;

XXXI - providenciar outorgas do uso de mananciais que se fizerem necessários;

XXXII - instalar mecanismo de recepção e apuração de queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados em até 30 (trinta) dias, das providências tomadas;

XXXIII - reprimir e punir infrações aos direitos dos usuários

XXXIV - realizar a cada semestre audiências públicas demonstrando a performance da concessionária, destacando o cumprimento ou não dos marcos regulatórios e indicadores estabelecidos;

XXXV - arrecadar e aplicar suas receitas;

XXXVI - celebrar convênios e contratar financiamentos e serviços para a execução de suas competências;

XXXVII - contratar pessoal, de acordo com a legislação aplicável;

XXXVIII - formular à Coordenadoria Municipal de Planejamento proposta de orçamento;

XXXIX - elaborar relatório anual de suas atividades, nele destacando o cumprimento da política do setor de saneamento, incluindo demonstrações quanto a eficácia e efetividade de suas ações, seus custos e produtividade, enviando-o à Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, ao Prefeito Municipal e, por intermédio deste, à Câmara Municipal;

XL - publicar mensalmente, em jornal de grande circulação no município, o relatório da ação fiscal, demonstrando o cumprimento ou não dos marcos regulatórios e indicadores;

XLI - elaborar seu regimento interno;

XLII - assessorar tecnicamente o Conselho Municipal de Saneamento;

XLIII - elaborar, divulgar e fazer cumprir o Código de Ética pertinente à atuação dos seus dirigentes e servidores, contemplando, no mínimo, os seguintes critérios a serem observados:

a) atuação conforme a Lei, a jurisprudência administrativa em vigor e a doutrina;

b) objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

c) atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

d) divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas em lei;

e) adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

f) indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

g) observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos interessados;

h) clareza e transparência das decisões de modo a propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos interessados;

i) interpretação das normas da forma que melhor garanta o atendimento do interesse público;

j) tratar com respeito os usuários e facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

k) dar ciência da tramitação dos procedimentos administrativos aos legítimos interessados, bem como dar vista dos autos e dar conhecimento das decisões proferidas;

l) expor os fatos conforme a verdade;

m) agir de modo prudente de forma a propiciar o não comprometimento de suas ações.

Capítulo III **DA ATIVIDADE E DO CONTROLE**

Art. 8º - A atividade da Agência será juridicamente condicionada pelos princípios da legalidade, celeridade, finalidade, racionalidade, proporcionalidade, impessoalidade, igualdade, devido processo legal, publicidade e moralidade.

Art. 9º - O exercício das atividades de regulação e controle da prestação dos serviços de saneamento se fará segundo os dispositivos dessa Lei e dos seus regulamentos, das demais normas legais pertinentes, bem como dos instrumentos de delegação, contratos de concessão e outorga dos serviços regulados.

§ 1º - A AGERSA articular-se-á com outros órgãos e entidades dos vários níveis de governo responsáveis pela regulação e controle nas áreas de interface e de interesse comum para os serviços por ela regulados, visando garantir uma ação integrada e econômica, concentrando suas ações naqueles aspectos que refiram especificamente à prestação dos serviços regulados.

§ 2º - A AGERSA deve articular-se com a entidade responsável pelo gerenciamento dos recursos hídricos para a outorga de concessão de uso de águas em bacias hidrográficas que possa afetar a prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, especialmente os que se encontram em operação, com obras iniciadas ou por iniciar.

Art. 10 - Ressalvados os documentos e autos cuja divulgação possa violar segurança, segredo protegido ou intimidade de alguém, todos os demais permanecerão abertos à consulta do públicos.

Parágrafo único - A Agência deverá garantir o tratamento confidencial das informações técnicas, operacionais econômico-financeiras e contábeis que solicitar às empresas prestadoras de serviço de saneamento, nos termos do regulamento.

Art. 11 - Os atos da Agência deverão ser sempre acompanhados da exposição formal dos motivos que os justifiquem.

Art. 12 - Os atos normativos somente produzirão efeito após publicação no órgão de imprensa oficial, e aqueles de alcance particular, após a correspondente notificação.

Art. 13 - As minutas dos atos normativos serão submetidas ao Conselho Municipal de Saneamento.

Parágrafo único - Em casos a serem normatizados, as minutas dos atos normativos serão submetidas a consulta pública, formalizada por publicação em jornal de

grande circulação, com antecedência mínima de 10 dias, devendo as críticas e sugestões merecer exame e permanecer à disposição do público na Agência.

Art. 14 - Qualquer usuário dos serviços terá o direito de peticionar ou de recorrer contra deliberação da Agência no prazo máximo de 30 (trinta) dias após sua divulgação.

Capítulo IV

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA AGÊNCIA

Art. 15 - A AGERSA terá a seguinte estrutura administrativa:

I - Direção

II - Ouvidoria

III - Assessoria Jurídica

IV - Gerência Técnica

V - Gerência Administrativa e Financeira

Art. 16 - O Diretor constitui, em caráter individual, a autoridade pública revestida dos poderes legais para exercer a regulação, o controle e a fiscalização da prestação dos serviços de saneamento de competência do Município, dirigindo para esse fim, a estrutura executiva da AGERSA.

Art. 17 - O Diretor deverá satisfazer simultaneamente as seguintes condições:

a) ser brasileiro;

b) possuir reputação ilibada;

c) formação universitária e elevado conceito na área de regulação e controle de serviços públicos, gestão pública ou prestação de serviços públicos;

d) não participar como sócio, dirigente conselheiro, acionista ou cotista do capital, nem exercer qualquer cargo ou função ou, direta ou indiretamente, prestar serviços à empresa regulada;

e) não ter relação de parentesco, por consangüinidade ou afinidade, em linha direta ou colateral, com dirigente, administrador ou conselheiro de empresa regulada pela AGERSA, ou com pessoa que detenha mais de 1% (um por cento) de seu capital;

f) não receber a qualquer título vantagens ou benefícios de empresas reguladas.

Art. 18 - É vedado ao Diretor da AGERSA exercer direta ou indiretamente, qualquer cargo ou função, ainda que como consultores, em empresas reguladas pela Agência.

§ 1º - A infringência ao disposto no caput implicará em perda do mandato, sem prejuízo de outras sanções cíveis, administrativas ou criminais cabíveis.

§ 2º - O disposto no caput se aplica pelo prazo de 06 (seis) meses, contados da data da exoneração do Diretor, aplicando-se no caso de inobservância multa cobrada pela AGERSA, por via executiva, calculada com base nos seus vencimentos quando Diretor, sem prejuízo de outras sanções administrativas, cíveis ou penais aplicáveis.

§ 3º - A posse do Diretor da AGERSA implica prévia assinatura de termo de compromisso, cujo conteúdo expressará o disposto neste artigo e no artigo anterior, bem como do cumprimento do código de ética do Diretor e funcionários da Agência.

Art. 19 - O cargo de Diretor será de livre provimento, bem como sua exoneração, pelo Prefeito Municipal, observados os requisitos do Art. 17 da presente Lei.

Art. 20 - Nomeado por ato do Prefeito Municipal, o Diretor da AGERSA poderá perder seu cargo em qualquer das hipóteses abaixo, isolada ou cumulativamente:

- a) a comprovação de que sua permanência no cargo possa comprometer a integridade e independência da AGERSA;
- b) a prática de ato de improbidade administrativa ou a violação do Código de Ética previsto no inciso XLIII do Art. 7º;
- c) o descumprimento do disposto no Art. 7º;
- d) rejeição definitiva das contas da AGERSA pelo Tribunal de Contas;
- e) em virtude de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar.

§ 1º - Sem prejuízo do que prevêm a Lei Penal e a Lei da Improbidade administrativa, será causa da perda do cargo a inobservância, pelo Diretor, dos deveres e proibições inerentes ao cargo, inclusive no que se refere ao cumprimento das políticas estabelecidas para o setor pelos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 2º - Cabe ao Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável instaurar o processo administrativo disciplinar que será conduzido por comissão especial, competindo ao Prefeito Municipal, determinar o afastamento preventivo, quando for o caso, assim como proferir o julgamento.

Art. 21 - Ao Diretor é vedado o exercício de qualquer atividade ligada à empresa regulada e/ou de concessão de serviços de água.

Art. 22 - Compete ao Diretor:

- a) dirigir as atividades da AGERSA, praticando todos os atos de gestão necessários;
- b) nomear, dentre profissionais de notório conhecimento os dirigentes dos cargos integrantes da estrutura do órgão;
- c) encaminhar ao Conselho de Saneamento, todas as matérias de análise e decisão daquele Conselho e toda e qualquer matéria sobre a qual deseje o parecer daquele colegiado, em caráter consultivo;
- d) representar o poder público de regulação, controle e fiscalização perante os prestadores e usuários dos serviços, determinando procedimentos, orientações e a aplicação de penalidades decorrentes da inobservância ou transgressão de qualquer dispositivo legal ou contratual;
- e) analisar e decidir sobre os conflitos de interesse e disputas entre o poder concedente e prestadores desses serviços, podendo para tanto, credenciar técnicos, dentre pessoas de reconhecida competência em suas áreas que, sem vínculo empregatício

com a AGERSA, agirão por delegação do Diretor;

f) considerar as análises e deliberações, cumprindo as decisões do Conselho Municipal de Saneamento;

g) representar junto ao Poder Judiciário, quando requerido, em todas as circunstâncias que possam comprometer a prestação dos serviços, a qualidade do atendimento, o equilíbrio econômico-financeiro da concessão, o patrimônio e a continuidade dos sistemas e serviços;

h) submeter ao Prefeito Municipal, as propostas de modificações do regulamento da Agência;

i) propor estabelecimento e alteração das políticas de saneamento do município;

j) resolver, legalmente, sobre a aquisição e alienação de bens;

k) autorizar a contratação de serviços de terceiros, na forma da legislação em vigor;

l) submeter anualmente à Câmara Municipal e à coletividade, através de Audiência Pública, relatório sobre a eficácia, efetividade e eficiência do exercício de suas atribuições e da AGERSA;

m) aprovar o regimento interno.

Art. 13 - Uma vez exonerado do cargo, o Ex-Diretor da AGERSA ficará impedido por um período de 06 (seis) meses, contado a partir da data de sua exoneração, de prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a empresas concessionárias, permissionárias ou autorizadas da prestação de serviços regulados ou fiscalizados pela Agência.

Parágrafo único - É vedado ao Ex-Diretor utilizar as informações privilegiadas obtidas devido ao exercício do cargo, sob pena de incorrer em improbidade administrativa.

Art. 24 - Cabe ao Diretor a representação da Agência, o comando hierárquico sobre o pessoal e o serviço; exercendo todas as competências administrativas correspondentes.

Art. 25 - A representação judicial da Agência será exercida pela Procuradoria Geral do Município.

Art. 26 - A Ouvidoria, cargo em comissão de símbolo CC.2, será exercida por profissional de nível superior.

Artigo alterado pela Lei nº 4892/1999

Parágrafo Único - (suprimido)

Art. 27 - Compete ao Ouvidor:

1. zelar pelos interesses dos usuários dos serviços regulados;
2. receber reclamações dos usuários dos serviços regulados;
3. fiscalizar a resolução das reclamações por parte da empresa

- concessionária;
 - 4. solicitar informações e esclarecimentos dos prestadores de serviços ou da própria AGERSA;
 - 5. acompanhar as reuniões do Conselho de Saneamento, bem como das organizações municipais de representação dos usuários dos serviços regulados pela AGERSA;
 - 6. Organizar as Audiências Públicas da ARGESA".
- Artigo alterado pela Lei nº 4892/1999

ANEXO ÚNICO
QUADRO DOS CARGOS EM COMISSÃO DA AGERSA

Denominação do cargo	Quantidade	Símbolo
Diretor	1	<u>CC.1</u>
Gerente Técnico	1	CC.2
Assessor Jurídico	1	CC.2
Ger. Adm. e Financeiro	1	CC.2
Ouvidor	1	CC.2

Anexo alterado pela Lei nº 4892/1999

Art. 27 - Compete ao Ouvidor:

- a) zelar pelos interesses dos usuários dos serviços regulados;
- b) receber reclamações dos usuários dos serviços regulados, contra os prestadores dos serviços ou contra a própria AGERSA, processando a resolução das mesmas;
- c) monitorar a solução das reclamações;
- d) solicitar informações e esclarecimentos dos prestadores de serviços ou da própria AGERSA;
- e) fazer ou mandar fazer investigações necessárias;
- f) fazer cumprir o disposto nos incisos IV, VI, XI, XIV, XVIII, XXXIII do Art. 7º;
- g) acompanhar a reunião do Conselho de Saneamento, bem como das organizações municipais de representação dos usuários dos serviços regulados pela AGERSA;
- h) organizar as Audiências Públicas da AGERSA;
- i) encaminhar as matérias que julgue necessárias à análise e parecer do Conselho de Saneamento.

Parágrafo único - Os pedidos de informação e de esclarecimentos feitos pelo Ouvidor serão obrigatoriamente atendidos pelos responsáveis pelas empresas prestadoras de Serviço, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

Parágrafo alterado pela Lei nº 4876/1999

Art. 28 - A representação judicial da Agência será exercida pelo seu Diretor.

Artigo alterado pela Lei nº 4876/1999

Art. 29 - O Assessor Jurídico é o responsável pelos contratos e todos os

atos jurídicos que disciplinem a relação da AGERSA com os pensadores e usuário dos serviços, cabendo-lhe, ainda, promover a defesa dos interesses do sistema de regulação e o equacionamento das questões jurídico-legais, decorrentes das funções de regulação e controle dos serviços.

Artigo alterado pela Lei nº 4876/1999

Art. 30 - No exercício de suas atribuições, compete à Assessoria Jurídica:

a) elaborar e/ou orientar a elaboração de todas as propostas de legislação, normas, regulamentos e quaisquer instrumentos de natureza legal visando garantir a legalidade e propriedade desses instrumentos;

b) analisar e emitir parecer sobre os contratos de concessão e permissão e das condições especiais que assegurem nos mesmos, os requisitos para o exercício das atividades de regulação e controle da prestação dos serviços;

c) apoiar, nos aspectos jurídico-legais, as atividades da AGERSA;

d) promover as ações competentes para a defesa dos interesses da AGERSA, em juízo e fora dele;

e) assistir o relacionamento da AGERSA com os prestadores e usuários de serviços, ou quaisquer outros atores;

f) promover ações regulares de caráter preventivo no âmbito da AGERSA e de suas relações externas, visando prevenir a legalidade das ações e evitar o surgimento de demandas legais ou administrativas desnecessárias.

Art. 31 - Compete ao Gerente Técnico:

I - realizar estudos e fornecer elementos técnicos para definição e/ou modificação dos padrões de operação e de prestação de serviços;

II - elaborar as propostas de normas regulatórias e instruções técnicas para definição dos padrões de serviço, a fiscalização e acompanhamento da prestação dos serviços;

III - montar e executar os programas regulares de acompanhamento das informações sobre a prestação dos serviços, visando identificar a regularidade ou desvios no atendimento aos padrões contratado;

IV - promover, de modo sistemático ou em regime especial, a fiscalização e verificação em campo do funcionamento dos sistemas e dos padrões efetivos dos serviços ofertados, identificando e tratando os desvios constatados, inclusive mediante autuações e sanções cabíveis;

V - realizar, diretamente ou através de terceiros, auditorias e processos de certificação técnica nos sistemas, elaborando e apresentando seus resultados e propostas de medidas corretivas;

VI - definir e estruturar os sistemas de coleta, tratamento, guarda, recuperação e disseminação das informações sobre as atividades de interesse para o planejamento e monitoramento dos serviços regulados;

VII - estabelecer os dados a serem requeridos dos prestadores de serviços regulados e a periodicidade de seu fornecimento para fins de alimentação das bases de dados do sistema de informações e o acompanhamento da evolução da prestação dos serviços;

VIII - montar e executar pesquisas e tratamento de dados e informações

em suporte às atividades da AGERSA;

IX - montar e administrar as bases de dados sobre os serviços públicos regulados, mantendo-as atualizadas e disponíveis para utilização;

X - interconectar o sistema de informações dos serviços regulados com outros sistemas de informações e bases de dado, provendo e acessando informações para o atendimento das necessidades de planejamento e acompanhamentos das atividades;

XI - elaborar relatórios regulares de sistematização e divulgação das informações publicando periodicamente os dados, que permitam à sociedade e aos interessados em geral, acompanhar o desempenho e evolução dos serviços;

XII - propor, mediante estudos, os processos e formas tarifárias para os serviços públicos regulados;

XIII - realizar direta ou indiretamente, estudos tarifários e análises das propostas de revisão de tarifas, com base nos regimes e condições estabelecidas nos instrumentos/contratos de delegação, concessão e outorga para prestação dos serviços, fornecendo os elementos para análise e decisão dos reajustes tarifários;

XIV - acompanhar, sistematicamente, a evolução nos custos de investimento e de prestação dos serviços, visando comparar os níveis de eficiência em vários sistemas e prestadores de serviços e garantir parâmetros de comparação;

XV - analisar e se manifestar conclusivamente sobre todas e quaisquer solicitações dos concessionários e/ou permissionários em matéria tarifária, particularmente nos casos de pedidos de revisão visando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiros dos serviços;

XVI - realizar, direta ou indiretamente, auditorias econômico- financeiras nos concessionários e permissionários dos serviços de saneamento visando acompanhar o desempenho e a capacidade econômica e financeira dos prestadores de serviços;

XVII - montar e operar sistemas de informações e de base de dados que sejam necessários para o apoio aos estudos e às atividades realizadas pelo diretor presidente.

Art. 32 - À Gerência Administrativa e Financeira caberá providenciar o necessário para o pleno exercício da AGERSA no que se refere à gestão de seus recursos humanos, financeiros e patrimoniais.

Art. 33 - Fica extinta a Lei nº 829, de 09 de agosto de 1963, podendo transferir-se para a agência, no que for compatível e necessário, os servidores do extinto Saae, devidamente requisitados pelo Diretor, integrando-se os remanescentes aos quadros da PMCI, bem como poderá esta ceder servidores requisitados pela AGERSA, com ou sem ônus.

Parágrafo único - O dimensionamento e a qualificação do quadro técnico e administrativo da Agência será disposto em regulamento do Executivo.

Art. 34 - O Conselho Municipal de Saneamento é o órgão de participação institucionalizada da sociedade na Agência.

Art. 35 - Ao Conselho Municipal de Saneamento, órgão máximo do sistema municipal de saneamento, quanto à Agência caberá:

I - Opinar, antes de seu encaminhamento ao Prefeito Municipal, sobre o Plano Diretor de Saneamento do município e plano geral de metas para universalização dos

serviços prestados e demais políticas governamentais de prestação de serviços de saneamento;

II - Apreciar os relatórios da Diretoria;

III - Requerer informações;

IV - Fazer proposições à respeito dos serviços de saneamento.

Capítulo V

DO FINANCIAMENTO E REGIME FINANCEIRO DA AGERSA

Art. 36 - Fica criada a taxa de regulação e fiscalização dos serviços de saneamento tendo como fato gerador a fiscalização dos serviços de saneamento efetuado pelo município através da autarquia criada por esta Lei.

Parágrafo único - Os valores das taxas de fiscalização serão fixadas e aprovadas por Lei específica no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir da publicação desta Lei.

Art. 37 - A Taxa de Fiscalização será paga, anualmente até o dia 31 de março, podendo ser parcelada em até 04 (quatro) vezes pelos prestadores dos serviços regulados.

Parágrafo único - O não pagamento da Taxa de Fiscalização no prazo de até 60 (sessenta) dias após a notificação final da Agência determinará as sanções legais cabíveis.

Art. 38 - Constituem receitas da AGERSA, dentre outras fontes:

I - Dotações orçamentárias do orçamento geral do município, créditos especiais e repasses que lhe forem conferidos;

II - Recursos provenientes da outorga do serviço de saneamento, que deverão ser pagos diretamente à AGERSA, observando o que dispõe a Cláusula 14, item 14.1.1, do Edital de Concorrência Pública nº 06/97, devendo a Agência Reguladora reter, para a formação de sua receita orçamentária, até o limite de 30.000 (trinta mil) UFIR's mensais, repassando à Prefeitura Municipal mensalmente valores que eventualmente excedam esse limite;

Inciso alterado pela Lei nº 4876/1999

III - Recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com órgãos ou entidades federais, estaduais e municipais, empresas públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, e organismos internacionais;

IV - Doações, legados, subvenções e contribuições de qualquer natureza realizadas por entidades não reguladas;

V - O produto de emolumentos, taxas, preços, multas e indenizações relativas ao exercício das funções de Poder Regulatório;

VI - produto da venda de publicações, material técnico, dados e informações;

VII - produto da prestação de serviços técnicos e treinamentos;

VIII - rendimentos de operações financeiras que realizar com recursos próprios;

- IX - Taxas de regulação e fiscalização dos serviços de saneamento;
X - Rendas eventuais.

Art. 39 - O Diretor da AGERSA apresentará anualmente ao Conselho Municipal de Saneamento seu plano de trabalho e previsão orçamentária, com demonstração da forma de equilíbrio financeiro esperado.

Art. 40 - O Diretor da AGERSA submeterá anualmente ao Poder Executivo sua previsão de receitas e despesas para o exercício seguinte, visando a inclusão na Lei Orçamentária anual do Município.

Parágrafo único - A Agência fará acompanhar as propostas orçamentárias do planejamento plurianual das receitas e despesas, visando o seu equilíbrio orçamentário e financeiro nos 04 (quatro) anos subseqüentes.

Art. 41 - A fixação das dotações orçamentárias da Agência na Lei do Orçamento Anual e sua programação orçamentária e financeira de execução sofrerão os limites legais para movimentação e empenho.

Art. 42 - Observadas as normas legais do regime financeiro das autarquias, os recursos serão administrados diretamente pela AGERSA -Agência Municipal de Regulação dos Serviços de Saneamento, através de contas bancárias movimentadas pela assinatura conjunta do Diretor e do Gerente Administrativo e Financeiro, responsável pelas atividades financeiras do órgão.

Capítulo VI

DAS NORMAS GERAIS DE REGULAÇÃO

Das obrigações de universalização e de continuidade da prestação dos serviços de saneamento.

Art. 43 - A Agência regulará as obrigações de universalização e continuidade atribuídas às prestadoras de serviço de saneamento.

Art. 44 - As obrigações de universalização serão objeto de metas periódicas conforme contrato de concessão e ainda conforme plano específico elaborado pela Agência, aprovado pelo Conselho Municipal de Saneamento e homologado pelo Prefeito Municipal, que deverá referir-se, entre outros aspectos, ao atendimento às áreas pobres.

Parágrafo único - O plano detalhará o cronograma de execução e as fontes de financiamento das obrigações de universalização de serviços.

Art. 45 - Os recursos complementares destinados a cobrir a parcela do custo, exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização dos serviços de saneamento, que não possa ser recuperado com as tarifas poderão ser oriundos de outras fontes.

Capítulo VII

DAS TARIFAS

Art. 46 - Compete a Agência fiscalizar a estrita obediência à estrutura tarifária aprovada.

Art. 47 - A concessionária poderá cobrar tarifa inferior desde que a redução se baseie em critério objetivo e favoreça indistintamente todos os usuários, vedado o abuso do poder econômico.

Art. 48 - Os descontos de tarifas somente serão admitidos quando extensíveis a todos os usuários que se enquadram nas condições precisas e isonômicas, para sua função.

Art. 49 - A Agência estabelecerá os mecanismos para acompanhamento das tarifas praticadas, inclusive a antecedência a ser observada na comunicação de suas alterações, assim como os mecanismos para garantir a publicidade das tarifas.

Capítulo VIII I - DA FISCALIZAÇÃO

Art. 50 - As atividades relativas à prestação de serviços de saneamento serão fiscalizadas pela Agência.

§ 1º - A responsabilidade da pessoa jurídica prestadora do serviço de saneamento não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

§ 2º - Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados.

Art. 51 - O funcionário da AGERSA que tiver conhecimento de infração cometida por empresa concessionária, permissionária ou autorizada da prestação de serviços de saneamento é obrigado a promover sua apuração imediata, sob pena de co-responsabilidade.

Art. 52 - Sempre que, para efetivar a fiscalização, for necessário o emprego da força policial, o fiscal requisitará, especialmente nos casos de resistência, desobediência e desacato.

Capítulo IX DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 53 - Os prestadores de Serviços regulados pela AGERSA que venham a incorrer em alguma infração as leis, regulamentos, contratos e outras normas pertinentes, ou ainda, que não cumpram adequadamente as ordens, instruções e resoluções da agência, serão objeto das sanções cabíveis previstas nesta Lei, na Lei Federal nº 8.987 de 13 de fevereiro de 1995, na Lei Federal 9.9074 de 7 de julho de 1995, na Lei 8.666/93 e nos instrumentos de delegação e outorga dos serviços regulados.

Art. 54 - A inobservância desta Lei ou das demais normas aplicáveis, bem como dos deveres decorrentes de contratos de concessão e permissão ou dos atos de autorização de serviço, sujeitará os infratores às seguintes sanções, aplicáveis pela Agência, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

I - Multa;

II - Caducidade ou extinção da concessão;

III - Declaração de inidoneidade.

Parágrafo único - As sanções previstas nesta Lei poderão ser aplicadas cumulativamente.

Art. 55 - São autoridades competentes para lavrar auto de infração e instaurar processo administrativo os servidores da AGERSA ou de órgãos ou entidades conveniadas, designados para as atividades de fiscalização.

Art. 56 - As infrações serão apuradas em processo administrativo, que deverá conter os elementos suficientes para determinar a natureza da infração, a individualização e a gradação da penalidade, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório.

Art. 57 - Qualquer pessoa, constatando infração às normas dos regulamentos ou contratos para a prestação de serviços de saneamento poderá dirigir representação à AGERSA para fins do exercício do poder de polícia.

Art. 58 - Toda acusação será circunstanciada, permanecendo em sigilo até sua completa apuração.

§ 1º - Não serão apuradas denúncias anônimas, sendo mantido sigilo acerca da identidade do denunciante;

§ 2º - Apenas medidas cautelares urgentes poderão ser tornadas antes da defesa.

Art. 59 - Na aplicação de sanções, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência específica.

Art. 60 - Nas infrações praticadas por pessoa jurídica, também serão punidos com a sanção de multa de seus administradores ou controladores quando tiverem agido de má fé.

Art. 61 - A existência de sanção anterior será considerada como agravante na aplicação de outra sanção.

Art. 62 - A multa poderá ser imposta isoladamente ou em conjunto com outra sanção.

Parágrafo único - Na aplicação da multa serão consideradas a condição

23


econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade e a intensidade da sanção.

Art. 63 - *A pena de caducidade implicará na extinção da concessão, permissão ou autorização e será aplicada conforme previsto em Lei e nos contratos e/ou permissão.*

Art. 64 - *A declaração de inidoneidade será aplicada a quem tenha praticado atos ilícitos visando frustrar os objetivos e metas de concessão, permissão ou autorização.*

Parágrafo único - *O prazo de vigência da declaração de inidoneidade não será superior a 05 (cinco) anos.*

Capítulo X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 65 - *A AGERSA poderá contratar especialistas para a execução de trabalhos nas áreas temática, econômica e jurídica, por projetos ou prazos limitados, com inexigibilidade de licitação, nos casos previstos na legislação aplicável.*

Art. 66 - *Ficam criados os cargos em comissão, com os respectivos símbolos, constantes do quadro anexo único desta Lei, bem como a AGERSA autorizada a efetuar a contratação temporária, se necessário, nos termos da legislação aplicável, do pessoal técnico imprescindível à implantação de suas atividades.*

Art. 67 - *Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transferir ou utilizar saldos orçamentários de Secretarias detentoras de orçamento vinculados à concessões, permissões e autorizações para atender às despesas de estruturação da AGERSA.*

Art. 68 - *Para o atendimento das despesas decorrentes desta Lei fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial de R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais), observados os dispositivos legais que regem a matéria.*

Art. 69 - *Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

Cachoeiro de Itapemirim, 14 de julho de 1999.

THEODORICO DE ASSIS FERRAÇO
Prefeito Municipal

25
[Handwritten signature]

ANEXO ÚNICO

QUADRO DOS CARGOS EM COMISSÃO DA AGERSA

<i>Denominação do Cargo</i>	<i>Quantidade</i>	<i>Símbolo</i>
<i>Diretor</i>	<i>1</i>	<i>CC.1</i>
<i>Gerente Técnico</i>	<i>1</i>	<i>CC.2</i>
<i>Assessor Jurídico</i>	<i>1</i>	<i>CC.2</i>
<i>Ger. Admin. e Financeiro</i>	<i>1</i>	<i>CC.2</i>

25

Natureza Não Gerencial	Assessor Executivo	4.000,00	05
	Consultor Interno em Gestão Pública Municipal	3.000,00	15
	Consultor Técnico Especializado	2.500,00	30
	Assistente Técnico de Serviços	1.300,00	30
	Assistente Operacional de Serviços	800,00	34
	Auxiliar Operacional de Serviços	500,00	50
Natureza Específica	Motorista de Gabinete	800,00	25
	Assessor Especial de para Assuntos de Agenciamento do Crédito	600,00	06
	Assessor Especial para Assuntos de Agenciamento de Correios	500,00	20
Total de Cargos Criados		470	

LEI Nº 5807

INSTITUI E DEFINE A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, CRIA E EXTINGUE CARGOS DE INTERESSE EM COMISSÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, **APROVA** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei.

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui a Estrutura Organizacional da AGERSA - Agência Municipal de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de Cachoeiro

de Itapemirim, com base em uma visão sistêmica e integrada das atividades e dos relacionamentos institucionais e organizacionais, para os fins do cumprimento das obrigações da Administração Pública Municipal e que são fundamentais ao atendimento das necessidades dos servidores públicos municipais.

Parágrafo único - A AGERSA é órgão da administração indireta do Município de Cachoeiro de Itapemirim, instituído em forma de autarquia pela Lei nº 4.798, de 14 de julho de 1999, com a finalidade precípua de promover a regulação, o controle e a fiscalização dos serviços públicos delegados concedidos, permitidos, autorizados ou operados diretamente pelo poder público municipal.

Art. 2º - Considera-se Estrutura Organizacional o ordenamento lógico das tarefas, atividades, funções, atribuições e responsabilidades, de modo a cumprir os objetivos institucionais e atender às obrigações desta autarquia perante seus usuários.

Art. 3º - A Estrutura Organizacional trata da organização, da divisão e da sistematização das tarefas, de forma que sejam distribuídas pelos diversos órgãos, com a definição de um modelo hierárquico de autoridade para sua execução e para a tomada das decisões, que sejam necessárias ao cumprimento dos objetivos institucionais.

Art. 4º - A Estrutura Organizacional está definida de forma a possibilitar o entendimento de todos os relacionamentos externos, seja com os servidores, com outras instituições, com os níveis de governo municipal, federal e estadual, assim como com outros municípios.

Art. 5º - A Estrutura Organizacional da AGERSA é composta das unidades organizacionais indicadas nos incisos:

- I - Presidência;
- II - Superintendência;
- III - Gerência.

Art. 6º - Considera-se Presidência da AGERSA a unidade organizacional estruturada para atender e executar a política pública de previdência social em âmbito municipal, objetivando o cumprimento das responsabilidades da administração pública municipal perante seus servidores.

Parágrafo único - A Presidência é dirigida por agente político nomeado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal para exercer o cargo de Diretor Presidente da AGERSA, com as responsabilidades institucionais, estratégicas, organizacionais e gerenciais relativas ao cumprimento das políticas públicas inerentes ao seu âmbito de atuação.

Art. 7º - Considera-se Superintendência a unidade organizacional estruturada para cumprir estratégias, organizar atividades e controlar a execução e os resultados vinculados aos conjuntos de atividades definidas com base na tecnologia de execução das tarefas, nas relações organizacionais e institucionais, nos objetivos a serem cumpridos, nos segmentos de usuários dos seus produtos e serviços, assim como nas responsabilidades pertinentes a esse conjunto de situações.

Parágrafo único - Superintendência é uma unidade organizacional vinculada hierarquicamente ao Diretor Presidente, dirigido por titular nomeado pelo Diretor Presidente da AGERSA para o exercício de cargo de provimento em comissão de Superintendente Executivo, com as responsabilidades civil, penal e administrativa decorrentes das atividades indicadas no *caput* deste artigo e demais normas legais complementares.

Art. 8º - Considera-se Gerência a unidade organizacional estruturada para o planejamento, a organização, a coordenação, a execução e o controle de atividades de natureza técnico-operacional relativas a uma macro-função, ou a um conjunto de atividades, especificamente definidas.

Parágrafo único - A Gerência é uma unidade organizacional vinculada hierarquicamente ao Superintendente Executivo, ou diretamente ao Diretor Presidente, dirigida por titular nomeado pelo Diretor Presidente da AGERSA para o exercício de cargo de provimento em comissão de Gerente e Ouvidoria, com as responsabilidades civil, penal e administrativa decorrentes das atividades indicadas no *caput* deste artigo e demais normas legais complementares.

Art. 9º - As atividades da AGERSA estão categorizadas em níveis administrativos conforme os incisos:

I - Nível Administrativo Político-Institucional e Estratégico;

II - Nível Administrativo Estratégico-Organizacional e Gerencial;

III - Nível Administrativo Gerencial e Técnico-operacional.

Parágrafo único - Os conceitos relativos e aplicados aos níveis administrativos referidos no *caput* deste artigo são os que constam do *Anexo I* desta Lei.

Art. 10 - A Estrutura Organizacional e o Organograma Básico da Agência Municipal de Regulação dos Serviços Públicos delegados do Município de Cachoeiro de Itapemirim são os que constam do *Anexo II* desta Lei.

Art. 11 - Para a organização e realização das suas atividades finalísticas é de responsabilidade da AGERSA a execução dos conjuntos de atividades que constam dos incisos deste artigo, respeitadas a legislação e as normas que tratam especificamente do assunto.

I - Fazer cumprir a legislação de gestão, de concessão, as permissões ou autorizações dos serviços públicos regulados;

II - Promover a regulação, acompanhamento, controle e a fiscalização dos serviços públicos delegados conforme estabelecido nas legislações da União, Estado e Município e o contratualmente disposto das permissões, autorizações e concessões de serviços públicos delegados;

III - Homologar e celebrar contratos, promover aditamentos ou extinções com relação a serviços públicos delegados;

IV - Promover a revisão e adaptação no âmbito dos serviços públicos delegados do município dos instrumentos contratuais celebrados antes da vigência da presente Lei;

V - Elaborar relatórios de atualizações técnicas e financeiras dos serviços públicos delegados, propor novas delegações e subsidiar o Poder Executivo tecnicamente quando da edição de editais de licitação em relação a permissão, autorização ou concessão destes serviços;

VI - Auditar e avaliar o desempenho econômico-financeiro dos serviços públicos delegados procedendo à análise e aprovação das revisões e reajustes tarifários

visando assegurar a manutenção do equilíbrio e da capacidade econômica-financeira das delegadas visando garantir a continuidade da prestação dos serviços nos níveis e qualidade disposto contratualmente e também como garantia da prestação futura dos serviços;

VII – Fazer cumprir o disposto contratualmente e na legislação em vigor quanto ao cálculo dos reajustes e revisões de tarifa dos serviços delegados;

VIII – Avaliar, aprovar e autorizar as revisões e reajustes de tarifas dos serviços públicos delegados, em acordo com as disposições legais e contratuais, submetendo-as aos Conselhos Municipais específicos de cada área sob delegação e ao Conselho Municipal de Tarifas.

IX – Mediar as relações nos conflitos de interesse entre o ente delegado, o Poder Concedente e entre os usuários atuando em acordo com o Contrato de Delegação firmado e nas condições econômico-sociais em que se inserem e a legislação em vigor;

X – Elaborar estudos e avaliações através também de indicadores de desempenhos técnicos, econômicos, financeiros, contábeis, operacionais e de qualidade dos serviços públicos concedentes do município;

XI – Auditar o serviço público delegado, considerando também o item “J”, estabelecendo procedimentos de avaliação/afirmação de confiabilidade e qualidade dos serviços públicos concedidos do município;

XII – Estabelecer padrões, fixar normas e instruções buscando a maximização da melhoria da qualidade dos serviços prestados, da redução dos custos da segurança patrimonial, da eficiência no atendimento aos usuários dos serviços públicos delegados;

XIII – Promover a permanente comunicação com os usuários, através da Sociedade Civil Organizada, com amplo acesso dos interessados a informação, documentos, estudos, etc mantendo um canal aberto com a sociedade através da disponibilidade de informação por meio digital, imprensa escrita, rádio, TV, etc...no que concerne a serviços públicos delegados;

XIV – Analisar, avaliar e aprovar preliminarmente as proposições do ente regulado redirecionadas a alterações dos termos do instrumento de delegação dos serviços públicos autorizados;

XV – Elaborar estudos e propor ao Poder Concedente alterações dos termos dos instrumentos de delegação como a decisão antecipada, prorrogação de instrumentos, ou outras alterações de interesse do Poder Concedente que implique em revisões dos termos dos instrumentos de delegação;

XVI – Aplicar as sanções decorrentes do descumprimento da legislação em vigor e dos termos do instrumento de delegação;

XVII – Contratar serviços técnicos especializados de estudos, auditorias, etc...necessários ao cumprimento de suas competências, de entidades públicas ou privadas, respeitada a legislação em vigor;

XVIII – Prestar serviços de consultoria de qualquer natureza, relativa a contratos de concessão, permissão ou autorização, mediante de remuneração, que será depositada na conta bancária da AGERSA, em conta vinculada da Receita de Outorga;

XIX – Prestar todas as informações de caráter técnico, administrativo, jurídico, financeiro, econômico, contábil, patrimonial e outros quando solicitado pelo Poder Concedente;

XX – Solicitar ao Poder Concedente e aos entes regulados todas as informações necessárias ao exercício das atividades de regulação;

XXI – Realizar a cada semestre, pelo menos, 01 (um) Audiência Pública para demonstração da performance da prestação de serviço pelo ente regulado;

XXII – Arrecadar e aplicar as receitas provenientes de suas atividades regulatórias, serviços técnicos prestados ou repasses de transferência de organismo público, ou premiação pecuniária por premiação recebida pelo desempenho de suas atividades regulatórias;

XXIII – Celebrar convênios e contratar convênios vinculados as suas atividades regulatórias;

XXIV – Elaborar, revisar e atualizar seu regimento interno, consonante com o disposto contratualmente e a legislação em vigor;

XXV – Apoiar e subsidiar técnica-juridicamente ao ente regulado na promoção de desapropriações e autorizações de servidão e passagens, necessárias para a melhoria ou expansão dos serviços públicos delegados;

XXVI – Firmar contratos e convênio de gestão com outros organismos da Administração;

XXVII – Elaborar relatório anual de todas as atividades vinculadas aos serviços públicos delegados sob sua regulação, encaminhando-as à Câmara Municipal e ao Chefe do Executivo Municipal;

XXVIII – Elaborar a proposta orçamentária anual e suas revisões, Programa Plurianual de Investimento e suas revisões e encaminhá-los, dentro do prazo estabelecido, a área responsável pela Execução Orçamentária do Município;

XXIX – Expedir portarias, instruções, resoluções, de acordo com suas competências, fixando metas e prazos com relação às obrigações das entidades reguladas;

XXX – Executar por administração direta, indireta, parcerias e convênios, obras ou serviços de saneamento básico da água e esgoto nas áreas do Município não cobertas pelo Contrato de Concessão;

Art. 12 – Os cargos de provimento em comissão, em nível de chefia, integrantes da estrutura organizacional da AGERSA são os que constam dos incisos deste artigo:

I – Cargos de provimento em comissão de Diretor Presidente da AGERSA, com *status* e prerrogativas de Secretário Municipal;

II – Cargo de provimento em comissão de Superintendente Executivo, correspondente a cada uma das unidades organizacionais de Diretoria integrantes da estrutura organizacional da AGERSA;

III – Cargo de provimento em comissão de Gerente, correspondente a cada uma das unidades organizacionais de Gerência integrante da estrutura organizacional da AGERSA.

Art. 13 – Os cargos de provimento em comissão, em nível de assessoramento, aconselhamento e assistência,

integrantes da estrutura organizacional da AGERSA, de natureza não gerencial, são os que constam dos incisos deste artigo:

I – Analista de Regulação, a ser preenchido por profissional de nível superior completo e com experiência em área de conhecimento aplicável ao desenvolvimento de atividades específicas da AGERSA;

II – Técnico de Regulação, a ser preenchido por profissional de nível médio completo e com experiência em área de conhecimento aplicável ao desenvolvimento de atividades específicas da AGERSA;

III – Secretária, com a exigência mínima de formação em nível médio completo para o seu preenchimento, para a prestação de serviços diretamente vinculado ao Diretor Presidente da AGERSA;

IV – Assistente Operacional de Serviços, com a exigência mínima de formação em nível de ensino fundamental completo, para a prestação de serviços diretamente vinculado ao Diretor Presidente da AGERSA;

Art. 14 - Fica autorizada a criação do cargo de Diretor Presidente da Agência Municipal de Regulação dos Serviços Públicos delegados do Município de Cachoeiro de Itapemirim, a ser preenchidos por agente político nomeado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, com o vencimento mensal constante no *Anexo III* desta Lei.

Art. 15 – Fica autorizada a criação dos Cargos de Provisão em Comissão, de natureza gerencial, com as titulações, quantitativos e vencimentos mensais constantes do *Anexo III* desta Lei.

Art. 16 – Fica autorizada a criação dos Cargos de Provisão em Comissão, em nível de assessoramento, aconselhamento e assistência, de natureza não gerencial com as titulações, quantitativos e vencimentos constantes do *Anexo III* desta Lei.

Art. 17 – Será concedida ao servidor efetivo ou celetista gratificação pelo exercício de cargo de provimento em comissão, inclusive o cargo de Diretor Presidente da AGERSA, mediante opção manifestada por escrito, nas condições previstas nos incisos:

I – No valor correspondente ao vencimento mensal do cargo de provimento em comissão, em substituição ao valor do vencimento básico do cargo efetivo ou celetista, ocupado pelo servidor;

II – No valor correspondente a 30 % (trinta por cento) do vencimento mensal do cargo em comissão, acrescidos ao vencimento básico do cargo efetivo ou celetista, ocupado pelo servidor.

Parágrafo único – Em qualquer das hipóteses previstas nos incisos deste artigo anterior as vantagens pessoais do servidor ou gratificações serão pagas com base

no vencimento mensal do cargo efetivo ou celetista ocupado pelo servidor.

Art. 18 – O Poder Executivo Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, deverá proceder à regulamentação da AGERSA, definindo as finalidades, objetivos e atividades das Diretorias e Gerências que o compõem, de modo a viabilizar o cumprimento dos conjuntos de atividades finalísticas definidas e aprovadas por esta Lei.

Parágrafo único – O cumprimento do preceituado no *caput* deste artigo é de cunho obrigatório, sendo condição essencial para a implantação da Estrutura Organizacional aprovada por esta Lei.

Art. 19 – No prazo de até 90 (noventa dias), o Poder Executivo Municipal poderá efetuar por decreto alterações na nomenclatura, atribuições, quantidade de Diretorias e Gerências, desde que não acarrete aumento de despesas para o erário municipal.

Art. 20 – Os órgãos da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, Estados e Municípios que colocarem servidor ou empregado público à disposição da AGERSA, para o exercício de cargos de provimento em comissão de natureza gerencial e não gerencial, de assessoramento e aconselhamento com ônus para os mesmos, receberão, mensalmente, as importâncias efetivamente despendidas com aquele servidor, inclusive os encargos de natureza trabalhista, funcional e previdenciária, constante dos seus direitos e vantagens no órgão de origem.

Parágrafo único – O servidor, na situação prevista neste artigo, fará jus à gratificação mensal correspondente a 30% (trinta por cento) do vencimento mensal do cargo em comissão, acrescidos ao vencimento básico do cargo ocupado pelo servidor.

Art. 21 – As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta de dotações já previstas no Orçamento Programa do Município e da AGERSA.

Art. 22 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 01 de janeiro de 2006, revogadas todas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 4.798/1999.

Cachoeiro de Itapemirim, 29 de dezembro de 2005.

ROBERTO VALADÃO ALMOKDICE
Prefeito Municipal

Lei nº 5807
Anexo I – Art. 9º - Parágrafo Único

NÍVEIS ADMINISTRATIVOS DA AGERSA

29

I - Nível Administrativo: Político-Institucional e Estratégico;

Trata dos relacionamentos da AGERSA com outras instituições e dos relacionamentos entre atividades de órgãos integrantes da estrutura organizacional.

Exige, para seu perfeito desempenho, concentração em estratégias de ajustamento da AGERSA ao ambiente externo e na internalização, na estrutura organizacional, de inovações tecnológicas, processuais ou gerenciais. Toma decisões de efeitos predominantemente de médio e longo prazos e que afetam, quase sempre, a AGERSA como um todo.

Precisa ter uma visão abrangente das situações externas que dizem respeito ao funcionamento da Prefeitura Municipal como um todo. Internamente precisa de uma visão do conjunto e das articulações sistêmicas que compõem a AGERSA

II - Nível Administrativo: Estratégico-organizacional e Gerencial;

Tratam da organização, coordenação, distribuição e orientação da execução de tarefas.

Exige um conhecimento que abrange múltiplas especializações. Toma decisões de efeito predominantemente de médio e curto prazos, que afetam um ou mais sistemas de funcionamento da Prefeitura Municipal.

Precisa ter uma visão das situações, fatos e acontecimentos externos que afetam ou se relacionam a um ou mais sistemas de funcionamento da AGERSA. Internamente, precisa de uma visão do conjunto (ou quase total) ou pelo menos dos sistemas que fazem interface com aqueles de que participa.

III - Nível Administrativo: Gerencial e Técnico-operacional.

Trata da execução, propriamente dita das tarefas, com utilização de uma área de conhecimentos especializados, seja de nível simples, médio ou superior.

Exige um preparo e uma experiência específicos na atividade (ou parte dela) que participa. Toma decisões de efeitos predominantemente no curto prazo e que afetam apenas parte de um sistema ou no máximo o sistema do qual participa.

Precisa ter uma visão das relações e das conseqüências diretas (e até o final) daquilo que faz ou é responsável, considerando-se o sistema no qual está inserido.

Lei nº 5807
 Anexo II – Art. 10

AGERSA Estrutura Organizacional – Diretorias e Gerências	
1. A posição de Diretor Presidente da AGERSA	
2. Diretoria – Superintendente Executivo	
2.1. Gerência Administrativa-Financeira	
2.2. Gerência Técnica	
2.3. Gerência de Ouvidoria	
Nível administrativo Político-institucional e Estratégico: a posição de Diretor Presidente da AGERSA	
Nível administrativo Estratégico-organizacional e Gerencial: Diretoria – Superintendente Executivo	
Nível administrativo Gerencial e Técnico-operacional: Gerências	

LEI Nº 5807

Anexo III - Arts. 14 a 16 – Vencimento Mensal dos Cargos de Provimento em Comissão(Natureza Gerencial) e Provimento Público(Natureza Não Gerencial)

Cargos de Provimento em Comissão da AGERSA Vencimento Mensal e Quantitativo de Cargos Criados			
Natureza do Cargo	Título do Cargo	Vencimento (R\$)	Quantitativo

30

Natureza Gerencial	Diretor Presidente	4.000,00	01
	Superintendente Executivo	2.500,00	01
	Procurador Jurídico	1.600,00	01
	Ouvidor	1.600,00	01
	Gerente Administrativo	1.600,00	01
	Gerente Técnico	1.600,00	01
Natureza Não Gerencial	Anal. de Regulação AE	1.560,00	01
	Anal. de Regulação AC	1.560,00	01
	Anal. de Regulação TC	1.560,00	01
	Tec. de Regulação TE	800,00	01
	Tec. de Regulação TC	800,00	01
	Tec. de Regulação TI	800,00	01
	Secretária	500,00	01
	Assist. Op. Serviços	400,00	01

LEI Nº 5808

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM PARA O EXERCÍCIO DE 2006 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, **APROVA** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - O Orçamento do Município de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, para o exercício financeiro de 2006, estima a RECEITA e fixa a DESPESA da Administração Direta em R\$ 130.000.000,00 (cento e trinta milhões de reais), discriminadas nos anexos integrantes desta Lei, e das Entidades da Administração Indireta em R\$ 18.343.000,00 (dezoito milhões, trezentos e quarenta e três mil reais), totalizando a importância de R\$ 148.343.000,00 (cento e quarenta e oito milhões, trezentos e quarenta e três mil reais).

Art. 2º - A Receita será realizada mediante arrecadação de tributos, rendas, outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação vigente, com os seguintes desdobramentos:

I - RECEITA DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA R\$ 130.000.000,00

1 - Receitas Correntes **R\$ 118.969.500,00**

11- Receita Tributária R\$ 17.488.725,00
 12- Receita de Contribuições R\$ 4.035.700,00
 13- Receita Patrimonial R\$ 1.519.660,00

16- Receita de Serviços R\$ 752.660,00
 17- Transferências Correntes R\$ 92.471.279,00
 19- Outras Receitas Correntes R\$ 2.701.476,00

2 - Receitas de Capital **R\$ 11.030.500,00**

21 - Operações de Crédito R\$ 6.000.000,00
 22 - Alienação de Bens R\$ 300.000,00
 24 - Transferências de Capital R\$ 4.730.000,00
 25 - Outras Receitas de Capital R\$ 500,00

II - RECEITAS DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA R\$ 18.343.000,00

Agência Municipal de Regulação dos Serviços de Saneamento de Cachoeiro de Itapemirim - AGERSA **R\$ 1.118.000,00**

1 - Receitas Correntes R\$ 1.088.000,00
 2 - Receitas de Capital R\$ 30.000,00

Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Cachoeiro de Itapemirim - IPACI **R\$ 17.225.000,00**

1 - Receitas Correntes R\$ 17.210.000,00
 2 - Receitas de Capital R\$ 15.000,00

Parágrafo único - As receitas das Entidades da Administração Indireta ~~serão discriminadas~~ em seus orçamentos próprios, obedecendo à legislação em vigor.

Art. 3º - A Despesa será realizada segundo discriminação dos quadros "Natureza da Despesa" e



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

31

Nome	SIM	NÃO	ABS	AUS
ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES	X			
DAVID ALBERTO LÓSS	Presidente			
ELIMAR FERREIRA	X			
GLAUBER DA SILVA COELHO	X			
JOSÉ CARLOS AMARAL	X			
JOSÉ MARIA MOULON	X			
ILIO CÉSAR FERRARI CECOTTI	X			
LEONARDO PACHECO PONTES	X			
LUIZ GUIMARÃES OLIVEIRA	X			
MARCOS ANTONIO MANSOR	X			
MARCOS SALLES COELHO	X			
ROBERTO BARBOSA BASTOS	X			
WILSON DILEM DOS SANTOS	X			

PROJETO Nº 48/2010
 REQUERIMENTO Nº _____
 DATA: 11/12/2010
 RESULTADO DA VOTAÇÃO
 APROVADO EM DISCUSSÃO
 POR Unanimidade
 SALA DAS SESSÕES 41/12/2010

 PRESIDENTE
 REJEITADO POR _____

OBS:

Regime de Urgência

SALA DAS SESSÕES 1/1/1

 PRESIDENTE
 RETIRADO DA PAUTA A
 REQUERIMENTO DO EDIL
 SALA DAS SESSÕES 1/1/1

APROVADO PEDIDO DE URGÊNCIA	
<input checked="" type="checkbox"/> UNANIMIDADE	<input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO
Sessão <u>11/12/2010</u>	
Presidente <u>[Signature]</u>	

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor."



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

32
[Handwritten signature]

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 148/2010

INICIATIVA: PODER EXECUTIVO

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

1. O presente projeto, de autoria do Poder Executivo Municipal "Altera dispositivo da Lei n.º 4.798, de 14 de julho de 1999".

Sem a necessidade de entrarmos no mérito da proposta, informamos que a Lei n.º 4.798, de 14 de julho de 1999, foi **inteiramente revogada pela Lei n.º 5807, de 29 de dezembro de 2005 (art. 22).**

Não obstante, cabe informar que a modificação pretendida também está no bojo do Projeto de Lei n.º 149/2010, também sob análise desta Casa de Leis.

Opinamos pela rejeição da matéria, com o seu envio à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para devolução do projeto ao Poder Executivo.

É o parecer para decisão de V. Ex.ªs.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 15 de dezembro de 2010.

B/gmc/pe


Gustavo Moulin Costa
Procurador Legislativo Geral
OAB-ES 6339

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

33
[Handwritten signature]

OF/PLG Nº. 128/2010

DATA: _____

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
VEREADOR: ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES

OF/Comissão
5352/10
128/2010
16/12/2010

Senhor Vereador,

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 12, inciso XII e o artigo 115 c/c artigo 44, todos do Regimento interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa para parecer-a(s) seguinte(s) matéria(s):

P. LEI Nº.	VEETO A PL Nº.	P. RESOL. Nº.	P. DEG. LEG. Nº.	PRAZO VENC. PROJ.
<i>148/2010</i>				
<i>149/2010</i>				

RECURSO Nº.	EMENDAS A LOM Nº.	PAR. TRIB. DE CONTAS Nº.	PRAZO VENC.

Atenciosamente,
[Handwritten signature]
DAVID ALBERTO LÓSS
Presidente

Recebi em
20/12/10
[Handwritten signature]

- ⊗ Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- ⊗ Observação:

⊗ ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 44 DO REGIMENTO INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".
"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"

JUNTADAS:

Protocolado com 07 Folhas. An 1

- 1 - 10 / 12 / 2010 - cópia da Lei Municipal nº 4.798/1999 - l. 08/24
- 2 - 10 / 12 / 2010 - cópia da Lei Municipal nº 5807/2005 - l. 25/30
- 3 - 14 / 12 / 2010 - Folha de Votações - Regime de Urgência - l. 31
- 4 - 15 / 12 / 2010 - Parecer Jurídico - l. 32
- 5 - 20 / 12 / 2010 - P.P.G nº 128/10 - l. OCT - l. 33
- 6 - / / -
- 7 - / / -
- 8 - / / -
- 9 - / / -
- 10 - / / -
- 11 - / / -
- 12 - / / -
- 13 - / / -
- 14 - / / -
- 15 - / / -
- 16 - / / -
- 17 - / / -
- 18 - / / -
- 19 - / / -
- 20 - / / -